PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

Determina o cadastro de empresas na plataforma Consumidor.gov.br para viabilizar a mediação via internet, pela Secretaria Nacional do Consumidor, dos conflitos de consumo notificados eletronicamente, nos termos do art. 34 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras atuantes no Esado do Maranhão obrigadas a efetuar cadastro prórpio na plataforma Consumidor.gov.br para viabilizar a mediação, via internet, dos conflitos de consumo notificados eletronicamente, nos termos do art. 34 do Decreto no 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 2º Observado o disposto no §1o deste artigo, os seguintes fornecedores deverão cadastrar-se na plataforma Consumidor.gov.br até trinta dias contados da entrada em vigor desta Lei:

I - empresas com atuação nacional ou regional incluindo o Estadodo Maranhão, em setores que envolvam serviços públicos e atividades essenciais, conforme definidos pelo Decreto 10.282 de 20 de março de 2020;

II - plataformas digitais de atendimento pela internet dedicadas ao transporte individual ou coletivo de passageiros ou à entrega de alimentos, ou, ainda, à promoção, oferta ou venda de produtos próprios ou de terceiros ao consumidor final.

§1º A obrigação de que trata o caput deste artigo somente se aplica às empresas de que tratam os incisos I e II acima caso elas ou os seus respectivos grupos econômicos:

I - tenham faturamento bruto de no mínimo dez milhões de reais no último ano fiscal;

II - tenham alcançado uma média mensal igual ou superior a cem reclamações em seus canais de atendimento ao consumidor no último ano fiscal; ou

III - sejam reclamados em mais de cinquenta processos judiciais que discutam relações de consumo.

§ 2º O fornecedor que demonstre baixo volume das demandas nos Órgãos de Defesa do Consumidor ou que o cadastramento não venha a facilitar a resolução de conflitos com o consumidor poderá solicitar dispensa das obrigações desta Lei, nos termos da Portaria Nº. 015, de 27 de março de 2020, da Secretaria Nacional do Consumidor.

Art. 3º Na hipótese de falsidade ou enganosidade no preenchimento dos requisitos do art. 1º, o fornecedor poderá ser investigado por infração contra as normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Carta de Informação Preliminar Eletrônica (CIP Eletrônica) é um recurso de proteção ao consumidor, cuja previsão legal origina-se no art. 44 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e que se constitui de reclamação eletronicamente gerada pelo consumidor que se sinta lesado em seus direitos. O recurso é oferecido pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC).

Tal sistema aproxima o consumidor reclamante do fornecedor reclamado que haja efetuado cadastro. Sempre que o ofrnecedor reclamado estiver cadastrado no sistema, a reclamação é dirigida diretamente ao forneceror, com celeridade, eficiência e ínfimo custo operacional aos Órgãos de Defesa do Consumior. Em regra, a participação das empresas no Consumidor.gov.br é voluntária e se materializa com assinatura de termo de adesão, no qual as empresas interessadas se comprometem a conhecer, analisar e investir todos os esforços possíveis para a solução dos problemas apresentados, como uma alternativa para resolução de conflitos que não puderam ser superadas em seus canais próprios, funcionando como uma alternativa de ingresso ao Poder Judiciário.

Caso o fornecedor não esteja cadastrado no sistema de CIP eeletrônica disponibilizado no Consumidor.gov.br, a notificação dos fornecedores se torna difícil e dispendiosa para o órgão estadual de defesa do consumidor.

Com vistas promover o cadastro de fornecedores no sistema, a Secretaria Nacional do Consumidor editou a Portaria Nº. 015, de 27 de março de 2020 obrigando as empresas a efetuarem cadastro, sempre que cumprirem pelo menos um dos seguintes requisitos:

- empresas com atuação nacional ou regional em setores que envolvam serviços públicos e atividades essenciais; ou

- plataformas digitais de atendimento pela internet dedicadas ao transporte individual ou coletivo de passageiros ou à entrega de alimentos, ou, ainda, à promoção, oferta ou venda de produtos próprios ou de terceiros ao consumidor final; ou

- agentes econômicos listados entre as duzentas empresas mais reclamadas no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Sindec), no ano de 2019.

Para a obrigatoriedade, também se exigem, às empresas que se enquadrem, que cumulativamente:

- tenha faturamento bruto de no mínimo cem milhões de reais no último ano fiscal;

- tenha alcançado uma média mensal igual ou superior a mil reclamações em seus canais de atendimento ao consumidor no último ano fiscal;

Nobres pares, objetivando proteger mais consumidores de nosso Estado e facilitar o atendimento de suas reclações, e tendo em vista que muitas das empresas fornecedoras atuantes em nosso Estado são de escala menor tanto em faturamento quanto em volume de reclamações, o Projeto de Lei que ora proponho a vosso exame, discussão e aprovação reduz os limites mínimos de faturamento, voulme de reclamações em seus canais de atendimento e ações judiciais consumeiristas em que sejam polo passivo.

Também intenciona-se estabelecer esta útil obrigação de cadastro às empresas por força de Lei, no âmbito do Estado do Maranhão, mais democraticamente legítimo, estável e transparente que atos normativos emitidos por autoridade administrativa como é a Portaria Nº. 015/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor.

Diante de tais razões, conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa proposição, possibilitando a ampliação da Defesa do Consumidor em nosso Estado, nos termos do art. 24, Insiso V da Constutição Federal, bem como a redução de custos e ônus administrativo dos órgãos de defesa do consumidor em nosso Estado.

